



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Resolução nº 8/2024

Autor: Mesa da Câmara

Ementa: Altera os artigos 94, 95 e 106, caput da Resolução nº1 de 05 de dezembro de 2016.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de resolução em análise sob nº 8/2024, de autoria da Mesa Diretora, tem como escopo: “alterar disposição específicas do Regimento Interno”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 27/11/2024, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Resolução nº 8/2024
- (ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; IV- Da Juridicidade e da Legalidade e V- Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Resolução em epígrafe trata de matéria de competência da Câmara, conforme artigo 28 da Lei Orgânica.



Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Constatada a competência do Poder Legislativo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação sobre o Projeto de Resolução deve ser realizado pela CJR².

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a economia interna do órgão e Regimento Interno desta Casa de Leis, há competência para ser disciplinado pela Câmara e a Resolução é norma jurídica apta para tratar do assunto (art. 152, R.I.).

SEÇÃO IV : DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

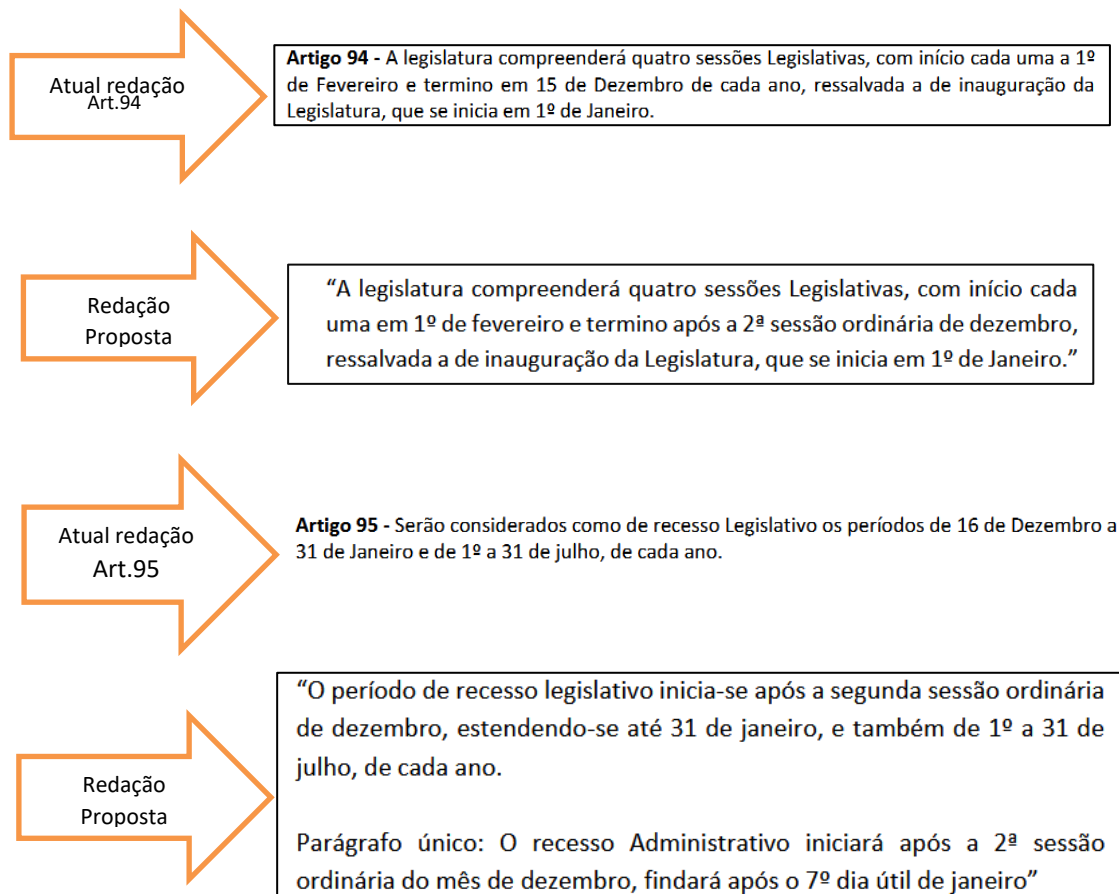


Artigo 152 - Projeto de resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) organização dos serviços Administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

O projeto em questão visa alterar os artigos 94, 95 e 106 do RI a fazer constar nova redação como segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Atual redação

Art. 106

Artigo 106 - As sessões ordinárias serão mensais, realizando-se na primeira (1ª) e terceira (3ª) segunda-feira de cada mês, com início às 20:00 (vinte) horas, podendo haver uma tolerância de 15 (quinze) minutos. *(nova redação dada pela Resolução nº 001, 29/04/2020)*

Redação
Proposta

“As sessões ordinárias serão mensais, realizando-se na primeira (1ª) e terceira (3ª) segundas-feiras de cada mês, com início às 18 horas (dezoito) horas, podendo haver uma tolerância de 15 (quinze) minutos.”

No mais, o parecer não vislumbra eventuais vícios legais no âmbito da legislação municipal, estadual ou federal. Tratando-se de economia *interna corporis* a resolução está apta.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de resolução deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Resolução nº 8/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de resolução atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura*, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 6 de dezembro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312